



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 16

Orienta os membros titulares dos Ofícios vinculados à 7^a Câmara de Coordenação e Revisão a instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial sempre que exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de tortura, maus tratos ou crimes correlatos em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes das forças de segurança pública federais, nas situações não previstas no art. 2º da Resolução 310/2025, do CNMP.

A 7^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no exercício de sua função de Coordenação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 95/73, e:

considerando que a 7^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem recebido, no exercício de sua atribuição revisional, promoções de arquivamento de procedimentos instaurados a partir de notícias de custodiados que relatam ter sofrido tortura ou maus tratos praticados por agentes de órgãos de segurança pública, em que as investigações foram realizadas exclusivamente por órgãos disciplinares da força de segurança envolvida, sem abertura de inquérito policial e sem investigação própria do Ministério Público.

considerando a Recomendação Nº 31, de 27 de janeiro de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências;

considerando a Resolução Nº 221, de 11 de novembro de 2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de

Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências, em especial o art. 6º que dispõe:

“diante dos relatos produzidos na audiência de custódia, o membro do Ministério Público com atribuição para o ato deverá, imediatamente, requisitar a instauração de investigação dos fatos noticiados ou determinar a abertura de procedimento de investigação criminal, sem prejuízo da atribuição do membro do Ministério Público com atuação perante o juízo competente para eventual e futura ação penal”;

considerando a Recomendação Nº 96, de 28 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que “Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências, inclusive a observância do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos” (art. 2º, II);

considerando a Resolução Nº 310, de 29 de abril de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, que determina a atribuição do Ministério Público para investigar “I - crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte; II - crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais: a) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; b) crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e c) desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver”.

considerando o disposto nos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao Direito Brasileiro que dispõem sobre obrigações do Estado de investigar e punir os atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em especial a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (aprovada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1984; promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (concluída em Cartagena em 9 de dezembro de 1985; promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989).

considerando o Ponto Resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que condenou o Brasil a

“estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença”.

considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos “Considerandos” da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, entendeu que, embora a ADPF 635-MC tenha efeito vinculante apenas para o Estado do Rio de Janeiro, a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal concretiza o modo de cumprimento do comando do ponto resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, inclusive no tocante à desnecessidade de inovação legislativa específica;

considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos “Considerandos” da Resolução nº 310 de 29 de abril de 2025, entendeu que o exercício da competência para realizar a atividade investigativa definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é uma faculdade do Ministério Público e que não há discricionariedade sobre ela;

considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos “Considerandos” da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, entendeu que, na definição do Supremo Tribunal Federal, sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente e que o exercício dessa atribuição deve ser de ofício e prontamente desencadeada;

considerando que, conforme dispõe o art. 62º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência;

considerando a deliberação ocorrida na 107^a Sessão Ordinária de Coordenação, realizada no dia 5 de junho de 2025, na qual foi aprovada a seguinte orientação:

“Orienta os membros titulares dos Ofícios vinculados à 7^a Câmara de Coordenação e Revisão que:

1) sempre que exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de tortura, maus tratos ou crimes correlatos em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal, o membro do Ministério Público Federal deverá instaurar procedimento investigatório criminal ou,

caso não estejam presentes as hipóteses previstas no art. 2º da Resolução nº 310 do CNMP, requisitar a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal.

2) Sempre que exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de tortura, maus tratos ou crimes correlatos em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes da Polícia Federal, o membro do Ministério Público Federal deverá instaurar procedimento investigatório criminal.

3) O membro do Ministério Público Federal deverá zelar para que nos inquéritos policiais ou nos procedimentos investigatórios preliminares instaurados com base nas situações previstas nos itens “1” e “2” sejam tomados os depoimentos das supostas vítimas e agentes envolvidos e realizado o exame de corpo de delito - caso este não tenha sido realizado ou realizado de modo insuficiente-, com observância da Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, das diretrizes mínimas que constam do Anexo da Resolução nº 211, de 11 de novembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e das regras e princípios do Protocolo de Istambul, também denominado de “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.

4) As medidas adotadas pelos membros nos termos desta Orientação deverão ser comunicadas à 7ª CCR.”.

<p>CLAUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República Coordenadora em exercício da 7ª CCR</p>	<p>ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA Subprocurador-Geral da República Titular da 7ª CCR</p>
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00207372/2025 ORIENTAÇÃO nº 16-2025**

Signatário(a): **CLAUDIA SAMPAIO MARQUES**

Data e Hora: **06/06/2025 17:12:40**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Data e Hora: **06/06/2025 17:17:44**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3bb458dd.5662c04c.0f6ccc99.a627fb28